DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9535/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5889/2011
PROTOCOLO	: 1039477
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADORES DE DESPESA	: DAVID RODRIGUES INFANTE VIEIRA; SÍLVIA REGINA BOSSO SOUZA; SENHOR SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DOS OREDENADORES	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2011
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
LOCADOR	: ATÍLIO MAGRINI NETO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata da fase de execução financeira do Contrato Locação n.º 051/2011 (ff. 63/66), decorrente da dispensa de licitação nº 003/2011, celebrado entre o Município de Dourados/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada por seu Secretário à época, Senhor David Rodrigues Infante Vieira, pela interveniência da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada por seu Secretário Interino, Senhor Adriano Vasconcelos Cavalcante, e, de outro lado, doravante denominado locador, o Senhor Atílio Magrini Neto, neste ato representado por sua procuradora, América Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O objeto do presente Contrato é a locação de imóvel destinado ao uso do Centro de Atendimento à Mulher, no valor global de R$ 72.000,00 (setenta de dois mil reais), reajustado anualmente pelo índice do INPC (IBGE), pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato, 16 de fevereiro de 2011, podendo ser prorrogado.

Cumpre salientar que a Dispensa de Licitação nº 003/2011 e a formalização do Contrato nº 051/2011 já foram tema da Decisão Singular nº DSG-G.WNB - 4411/2012 (ff. 100/101), tendo sido consideradas legais e regulares.

Quanto à fase de execução contratual, na Análise Processual nº 5475/2012 (ff. 103/105), elaborada pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, foram verificadas divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, além de outros documentos

importantes para a correta instrução processual. Desse modo, a equipe técnica sugeriu a notificação dos responsáveis.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados, e a Senhora Silvia Regina Bosso Souza, Secretária Municipal de Saúde à época, foram devidamente notificados, em 21 de agosto de 2012, por meio do Ofício nº OF.NOT-G.WNB-3652/2012 (f. 107). A resposta à notificação (ff. 114/121) foi protocolada neste Tribunal em 17 de outubro de 2010, após pedido de prorrogação de prazo (ff. 109/112).

Ao depois, a 3ª Inspetoria, percebendo a ausência de documentos importantes para a comprovação da execução financeira do Contrato em tela, intimou novamente os responsáveis, por meio dos Termos de Intimação nº 3590/2015 (ff. 332/333), nº 3589/2015 (ff. 334/335), nº 3588/2015 (ff. 336/337).

O Senhor Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados, manifestou-se nos autos por meio do ofício nº 538/2015 (ff. 353/360), de 07 de maio de 2015, apresentando documentos e justificativas.

Ato contínuo, a equipe da 3ª ICE procedeu a Análise Conclusiva nº 9762/2015 (ff. 436/442), manifestando-se no seguinte sentido:

> Resumo da Execução Financeira:
> Valor inicial do Contrato: R$ 72.000,00;
> Valor do 1° Termo Aditivo: R$ 76.052,16;
> Valor do 2º Termo Aditivo: R$ 41.033,46;
> Valor do 3º Termo Aditivo: R$ 82.066,92;
> Valor final do contrato com aditivos e anulações: R$ 253.399,29;
> Notas de Empenho: R$ 253.399,29;
> Notas Fiscais: R$ 200.367,83;
> Ordem de Pagamento: R$ 200.367,83.
> Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (2ª Fase) e IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª Fase), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº R PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 11423/2015 (ff. 450/452), opinou pelo seguinte julgamento:

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2011, nos termos do art. 120, § 4º da Resolução Normativa n. 076/2013;

2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 1, em face da ausência da remessa de documentos obrigatórios, e da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, por contaminação, nos termos do art. 120, § 4º da Resolução Normativa n. 076/2013;

3 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 51/2011, em razão da divergência na liquidação da despesa, nos termos do art. 120 III, da Resolução Normativa n. 076/2013;

4 – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/2012, em face da ausência de remessa de documentos obrigatórios, contrariando o Manual de Peças Obrigatórias;

5 – pela determinação para que o gestor encaminhe os documentos ausentes, no prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de autuação de processo de "não cumprimento de decisão" e da aplicação das penalidades cabíveis;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa na fase de execução do objeto do contrato, ou seja, 3ª fase, bem como na formalização de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento nº 01, de acordo com o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular nº DSG-G.WNB - 4411/2012 (ff. 100/101), que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em exame.

Quanto aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 051/2011, estes se encontram devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vi-

gente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Pois bem, quanto ao 1º Termo de Apostilamento (f. 133), que tem como objeto a correção de valores de aluguel, comprovados pelo índice do INPC (IBGE), correção esta prevista no Contrato em comento, conforme Cláusula Quarta, item 04.01, observo que este foi devidamente formalizado, conforme a legislação vigente.

Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Não obstante, há situações em que alterações contratuais não ensejam tal formalização. Tais hipóteses estão previstas no parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato:

> As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8°, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão n° 976/2005 – Plenário).

Dessa forma, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato são suficientes para o apostilamento, sem a necessidade das formalizações exigidas para o termo aditivo, como: justificativa, autorização e parecer jurídico.

Quanto à 3ª fase, a equipe técnica constatou irregularidades nos atos praticados durante a execução do objeto em epígrafe, em descumprimento às prescrições insertas

na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Em síntese, a execução financeira do objeto em apreço evidenciou a seguinte evolução:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor inicial do Contrato	72.000,00
Valor Final do Contrato + Aditivos e Anulações	253.399,29
Notas de Empenho	253.399,29
Notas Fiscais	200.367,83
Ordens de Pagamento	200.367,83
Diferença Entre os Valores Empenhado e Pago	**53.031,46**

Observa-se, assim, que os valores liquidados e pagos foram menores que os valores empenhados. Portanto, o ordenador de despesas não encaminhou os documentos necessários para comprovar o fiel cumprimento do objeto contratado, não sendo possível identificar o destino dado ao valor total empenhado. Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, era de se esperar que o jurisdicionado apresentasse a prestação de contas do valor empenhado, ou o cancelamento do saldo empenhado e não liquidado. Portanto, resta claro a inobservância ao que preconiza os artigos 61 a 63[1], da Lei nº 4.320/64 e artigo 77[2], da Lei nº 8.666/93.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
[2] Art.77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Ademais, ressalto a ausência de atesto em diversas Notas Fiscais, ato que comprovaria o real recebimento dos bens/serviços, infringindo o que preceitua o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Assim sendo, entendo que a presente contratação deve ser considerada irregular, com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, estando o ordenador de despesas sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo, parcialmente, o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, DECIDO:

I. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 051/2011, e de seu 1º Termo de Apostilamento, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Locação n.º 051/2011, celebrado entre o Município de Dourados/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e o Senhor Atílio Magrini Neto, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao uso do Centro de Atendimento à Mulher, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela falta de fidedignidade dos valores empenhados, liquidados e pagos durante a execução financeira do Contrato, infringência à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Federal nº 8.666/93;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos ordenadores de despesa, Senhor David Rodrigues Infante Vieira (CPF nº 004.337.859-50), Senhora Sílvia Regina Bosso Souza (CPF nº 246.529.268-47) e Senhor Sebastião Nogueira Faria (CPF nº 051.407.811-15), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos responsáveis citados, nos termos do artigo 42, inciso IX c/c o artigo 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento da multa imposta a cada um junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc